DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

relativa ao estabelecimento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas zonas elegíveis para o objectivo 2 na província do Hainaut, na Valónia (Bélgica)

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(93/302/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes [1], e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 9º,

Considerando que, ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão, com base nos planos de reconversão regional e social apresentados pelos Estados-membros, no âmbito da parceria e em concertação com o Estado-membro em causa, estabelece quadros comunitários de apoio para as intervenções estruturais comunitárias;

Considerando que, ao abrigo do segundo parágrafo dessa disposição, o quadro comunitário de apoio inclui, nomeadamente, os eixos prioritários, as formas de intervenção, o plano indicativo de financiamento no qual se especifica o montante das intervenções e respectivas fontes de financiamento, assim como a duração dessas intervenções;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro [2], especifica, no título III, nos artigos 8º e seguintes, as condições de elaboração e de execução dos quadros comunitários de apoio;

Considerando que a Comissão adoptou, pela Decisão 89/288/CEE [3], uma primeira lista das regiões elegíveis para o objectivo 2;

Considerando que essa lista foi completada pela Decisão 90/400/CEE da Comissão [4], de modo a ter em conta a decisão, de 17 de Dezembro de 1989, relativa à iniciativa comunitária *Rechar* [5];

Considerando que a Comissão decidiu, em 30 de Abril de 1991, manter a lista assim completada para os anos de 1992 e 1993;

Considerando que o Governo belga apresentou à Comissão, em 19 de Setembro de 1991, o plano referido no nº 8 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, relativo às zonas elegíveis para o objectivo 2 na província do Hainaut;

Considerando que o plano apresentado pelo Estado-membro inclui a descrição dos eixos principais seleccionados, assim como as indicações relativas às contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) e do Fundo Social Europeu (FSE) previstas para a realização do plano;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da parceria tal como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que a Comissão, em conformidade com o disposto no nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, decidiu, em 20 de Dezembro de 1989, o quadro comunitário de apoio para a província do Hainaut, para o período 1989/1991, e que o presente quadro comunitário de apoio representa a segunda fase (1992/1993) da intervenção comunitária nessa região, a título do objectivo 2;

Considerando que o Banco Europeu de Investimento (BEI) foi igualmente associado à elaboração do quadro comunitário de apoio, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, e que se declarou na disposição de contribuir para a realização deste quadro, com base nos montantes globais estimados de empréstimos indicados na presente decisão e em conformidade com as disposições estatutárias que o regem;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte dos outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité para o desenvolvimento e a reconversão das regiões e do Comité do Fundo Social Europeu;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

[1] JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
[2] JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.
[3] JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 19.
[4] JO nº L 206 de 4. 8. 1990, p. 26.
[5] JO nº C 20 de 27. 1. 1990, p. 3.

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelos quadros comunitários de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovem as acções em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões abrangidas pelo objectivo 2 na província do Hainaut, na Bélgica, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1993.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e orientações dos fundos estruturais e dos outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2º

O quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais:

a) Eixos prioritários escolhidos para a intervenção conjunta:
   - melhoramento das condições de desenvolvimento das pequenas e médias empresas,
   - promoção da inovação tecnológica,
   - capacidade de atracção e ambiente,
   - transportes e desenvolvimento económico;

b) Um resumo das formas de intervenção a pôr em prática, principalmente programas operacionais;

c) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1992, especificando o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro, ou seja, 136,79 milhões de ecus para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidos do seguinte modo:

Feder:	35,42 (1)	milhões de ecus
FSE:	1,89	milhões de ecus
Total dos fundos estruturais:	37,31	milhões de ecus

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja cerca de 43,30 milhões de ecus para o sector público e 52,11 milhões de ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão
Bruce MILLAN
Membro da Comissão

(1) Dos quais 1,38 milhões de ecus já mobilizados em 1991.